



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044851-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados AGROPECUÁRIA MONTE SIÃO LTDA e VILMA MAGALHÃES E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2044851-22.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/25ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Leila Hassem da Ponte

Recorrente: **Banco Sofisa S/A**

Recorrida: **Agropecuária Monte Sião Ltda, Vilma Magalhães e Silva**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1627

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido liminar de arresto cautelar. Insurgência do credor. Desacolhimento.

Decisão proferida antes da citação. Prematuridade da medida. Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do CPC. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que indeferira o arresto cautelar de bens das pessoas a quem se pretende incluir no polo passivo da execução (fls. 140 dos autos de origem).

Sustenta a parte requerente, ora agravante, que tomou conhecimento de indícios de que a devedora está desviando todo seu ativo para outra empresa do grupo, ocorrendo desvio de finalidade, confusão patrimonial, ocultação e abuso da personalidade jurídica, e com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Foi indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 34/35).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista a ausência de citação em Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (31/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início cumpre delinear que a cautelar de arresto é uma medida que tem por finalidade garantir futura execução pela indisponibilidade de tantos bens penhoráveis quanto bastem à futura satisfação do crédito. O artigo 301 do CPC dispõe que “*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*”. E o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência exige os requisitos seguintes: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso concreto, há alegação de abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade e esvaziamento/confusão/ocultação patrimonial, razão pela qual busca-se a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da empresa Agropecuária Monte Sião Ltda. e de Vilma Magalhães e Silva, conforme artigo 50 do Código Civil.

Assim, no que toca às medidas constritivas perseguidas pela parte exequente em face da parte requerida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estas demandam a prévia instauração do contraditório, considerando que a decisão agravada foi proferida antes da citação.

Veja-se que os indícios de fraude e ocultação de patrimônio apenas autorizam o incidente de personalidade jurídica o qual deve obedecer aos artigos 133 a 136, do Código de Processo Civil com a citação para a constituição da relação processual, a produção de provas até a efetiva análise do pedido de desconsideração na qual deverá ser apreciado o pedido de arresto pretendido pela parte exequente, como bem observou o juízo de primeiro grau:

“*Vistos.*”

1. INDEFIRO o arresto de bens porque precipitada essa providência. Note-se que sequer houve citação dos réus. Por ora, não se sabe qual será o desfecho do presente incidente, de modo que o pedido de arresto de bens em nome de terceiros demonstra-se prematuro.

(...)

2. Defiro a expedição de carta de citação, conforme requerido.

Intime-se.”

Neste sentido:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou a suspensão da execução e indeferiu o arresto de bens dos exceptos. 1. Possibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores originários, que já são responsáveis pelo débito. 2. Ausência dos requisitos autorizadores do arresto cautelar de bens de pessoas que sequer integram a execução e não se sabe se serão responsabilizadas pelo débito. Medida excepcional. Fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090714-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

“Agravado de Instrumento. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de arresto dos ativos financeiros dos requeridos-agravados, por meio do sistema SISBAJUD, no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Diante da não citação de todos os agravados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a medida colimada revela-se açodada e prematura, já que calcada na exclusiva alegação de tentativa de frustração da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249845-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica - Pedido de arresto cautelar - Indeferimento – Insurgência – Impossibilidade - Citação das requeridas que não se aperfeiçoou - Ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Apesar da farta documentação, deve ser demonstrada em concreto a responsabilidade patrimonial das requeridas – Possibilidade de ser revisto o pedido após o contraditório - Precedentes – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319459-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Deve-se, portanto, aguardar a formação do contraditório para o respectivo julgamento.

Agravo de Instrumento nº 2044851-22.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1627

Página: 4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, *nego provimento*.

Carlos Ortiz Gomes

Relator